

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2009

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em conclusão à discussão do Parecer oferecido ao PL em epígrafe, realizada na reunião ordinária da Comissão de Educação e Cultura de 14/4/2010, foi aprovada a sugestão do Dep. Wilson Picler, de que, para facultar a realização do intencionado pelo Dep. Ilderlei Cordeiro, autor do projeto – a saber, que as escolas brasileiras disponham de um conjunto mínimo de materiais de primeiros socorros, para que se possa prestar atendimento imediato a quem dele necessite, fosse apresentado um Substitutivo ao PL que:

- a) incluísse um rol mínimo dos referidos materiais, para orientação das escolas; e
- b) excluísse a obrigatoriedade de disposição de equipamentos, exigência impossível, na prática de ser cumprida.

Dando portanto cumprimento a estas indicações, apresento o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4.878/2009, anexo, para o qual solicito o voto favorável dos meus Pares na CEC.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator Substituto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da disposição de materiais de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino privados e públicos - federais, estaduais e municipais - ficam obrigados a dispor, em suas instalações, de materiais de primeiros socorros, para o atendimento de situações de emergência.

§ 1º Entendam-se por 'materiais de primeiros socorros' os seguintes: termômetro; algodão; gaze; soro fisiológico; álcool gel e álcool a 98%; esparadrapo; curativos adesivos para pequenos ferimentos; anti-séptico; tala fácil (imobilizadora de braço e dedo); tesoura multi-uso sem ponta; pinça; rolo de atadura; bolsa (para água quente e para gelo); luvas cirúrgicas; lanterna; toalha de papel; sabão.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino realizarão anualmente treinamento de professores e servidores sobre as condutas de primeiros socorros frente aos agravos e problemas clínicos mais comuns, e quanto ao fluxo de encaminhamento para a Unidade Básica de Saúde ou hospital de referência, em caso de necessidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator Substituto